

**EXMO. SR.
DD. VEREADOR PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE JANUÁRIA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

CÂMARA MUNICIPAL DE JANUÁRIA-MG
RECEBEMOS
EM: 10/12/2019 14:35 HS
DE: COLADO POR: [assinatura]

PARECER PRÉVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS 2019

MARCELO FÉLIX ALVES DE ARAÚJO, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado no endereço da Rua Vereador João do Carmo Figueiredo nº 40, Centro, Januária/MG, CEP 39.480-000, inscrito no CPF sob o nº 737.373.726-91, portador do RG 7.207.569, vem respeitosamente perante o Poder Legislativo de Januária, Estado de Minas Gerais, apresentar suas considerações acerca do Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas sobre as Contas do Exercício 2019, conforme vossa notificação Ofício s/nº, recebido na data de 26/11/2025; e o faz com os argumentos de fato e de direito a seguir.

ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com meus cordiais cumprimentos, venho nesta oportunidade apresentar esclarecimentos relativos à Prestação de Contas do exercício 2019, para que os senhores possam promover o julgamento com a mais absoluta tranquilidade, posto que não há apontamento de irregularidade grave ou erro insanável.

Apesar de o órgão técnico, ou seja, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ter emitido parecer pela reprovação das contas, a leitura mais atenta dos autos deixa claro que tal atitude está fundamentada num único apontamento que gerou dúvidas de interpretação: a aplicação de recursos próprios

na educação básica, que a Constituição Federal exige seja no mínimo de 25% da receita base de cálculo.

Dessa feita, depois de analisar todos os aspectos das contas do exercício 2019, os técnicos do Tribunal de Contas concluíram pela regularidade de todos os itens, exceto por essa suposta desconformidade no índice da educação.

De se notar que atualmente as contas anuais são encaminhadas por meio do SICOM, em nível absoluto de detalhamento, que proporciona ao Tribunal de Contas ter acesso mensalmente a cada lançamento, empenho, pagamento, licitação, contrato, aditivo, receita, enfim: trata-se de análise rigorosa em todos os detalhes e aspectos da administração municipal.

Mesmo assim, apenas esse item relativo ao índice mínimo de aplicação da Educação é que foi objeto de questionamento por parte da Corte de Contas.

Nesse diapasão, é de bom alvitre que Vossas Excelências extraíam do Parecer Prévio, as seguintes constatações: a) abertura de créditos suplementares regulares; b) repasse à Câmara Municipal de 6,87% atendeu ao limites da Constituição da República de 7%; c) aplicação de 27,85% em ações de SAÚDE cumprindo com bastante folga o mínimo de 15% da CR/88.

Convém destacar que o relatório preliminar de análise do órgão técnico do Tribunal de Contas, apontou supostas impropriedades que, entretanto, foram todas esclarecidas e/ou solucionadas na fase inicial do processo.

Basta isso para perceber e concluir que o gestor respeitou toda a legislação, e com folga atendeu aos limites mínimos e máximos comprovando assim sua seriedade e boa fé na condução da gestão pública municipal.

E, vale ressaltar, esses são apenas os pontos relevantes que o Eg. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG) utiliza como parâmetro para emissão de seu parecer prévio. Na realidade, a prestação de contas, como Vossas Excelências bem sabem, é composta de diversas outras informações, tais como execução das receitas, das despesas, contratos, licitações, pagamentos, movimentações bancárias, convênios, controle de frotas, de patrimônio, de almoxarifado, metas e riscos fiscais da LDO, enfim, o universo que envolve as

contas do gestor é muito mais amplo do que esse pequeno escopo destacado pela Corte de Contas

E, mérito do ex-prefeito, tudo isso foi submetido ao rigoroso crivo do Órgão Técnico do Tribunal de Contas, que nada encontrou que pudesse denotar comportamento outro, senão de honestidade e probidade. Claro, esse é comportamento obrigatório e normal que se espera de um prefeito.

Mas, nos dias de hoje, em que maus exemplos eclodem a todo momento, é bom que o discernimento dessa nobre Casa Legislativa, nas pessoas de seus Edis, permita perceber a diferença no caso presente: o Tribunal de Contas não apontou nenhum desvio de recursos, nenhum prejuízo ao erário, nenhuma conduta ímproba, nenhum ato criminoso.

O que os técnicos do Tribunal teimam em apontar, sem enxergar os fatos intrínsecos e extrínsecos, é que teria ocorrido uma imperfeição de menor potencial, porque teriam encontrado aplicação de recursos na educação no patamar de **23,13%**, o que estaria em tese abaixo dos 25% previstos no art. 212 da Constituição da República.

Somente por essa imperfeição, o Eg. Tribunal de Contas de Minas Gerais, embora tenha dado razão à defesa apresentada em relação a todos os demais itens, emitiu parecer opinativo pela rejeição das contas anuais do exercício de 2019.

Acontece que, ainda na fase interna perante o Tribunal de Contas, a defesa técnica do ex-prefeito demonstrou que, na realidade, a metodologia de apuração do índice da educação aplicada e utilizada pelo órgão técnico é que está equivocada.

Isso porque, para além de glosar gasto com o PASEP dos servidores públicos; deixaram de computar mais de 1.000.000 de reais do resto a pagar de 2018 que foi comprovadamente pago/quitado dentro do exercício 2019, e que merece, portanto ser somado ao 23,13%.

Sem falar das circunstâncias, extrínsecas que tiveram forte impacto nas finanças públicas municipais.

Na realidade, o Governo do Estado de Minas Gerais, ao longo da gestão do então Governador Fernando Pimental é que foi o grande vilão dos municípios e das contas municipais – eis que o Estado, por ordem deste, reteve milhões que eram devidos ao Município de Januária, receitas correntes do FUNDEB, do ICMS e outras.

E assim agiu com todos os municípios do Estado; e, se quem deixou o poder no final de 2016 teve dificuldades para fechar suas contas; quem entrou no cargo a partir de 2017 passou pela pior fase, de total descompromisso com esses repasses, e que gerou desordem de toda sorte inclusive em 2019.

Nesta oportunidade, essas argumentos serão submetidos ao crivo de vossas senhorias, não para novo julgamento técnico, mas sim para o JULGAMENTO POLÍTICO que compete a essa Casa e seus edis.

DO ESCOPO

É nesse cenário que o ex-prefeito submete, nesta assentada razões de fato e de cunho técnico-contábil, contando com a costumeira atenção, zelo, responsabilidade social e política dos honrosos membros dessa Casa de Leis, evidenciando que:

- I. É competência da Câmara Municipal julgar as contas anuais do prefeito;
- II. O julgamento tem por base o parecer prévio do Tribunal de Contas;
- III. Não se trata de julgamento técnico, mas político;
- IV. O vereador é livre para votar conforme a sua consciência, de forma inviolável, podendo aprovar, aprovar com ressalvas ou acompanhar o parecer prévio para rejeitar as contas anuais.
- V. O parecer prévio do Tribunal de Contas NÃO VINCULA a decisão do vereador, que promove julgamento POLÍTICO e não técnico, porque vive na sociedade, conhece a realidade do município e tem condições de tomar como base todas as circunstâncias do governo em apreciação.

Tomando por base essas premissas acima elencadas, é necessário rememorar que o governo do ex-prefeito, Dr. Marcelo Félix, na realidade merece a aprovação política dessa douta Casa.

Não se quer aqui olvidar do princípio da inocência, inculcado de forma indelével na Constituição da República, segundo o qual ninguém é considerado culpado até que sobrevenha sentença condenatória transitada em julgado.

De outra banda, em que pese o excelente e vigoroso trabalho das autoridades policiais e do Ministério Público, não é segredo que diversos políticos brasileiros foram recentemente processados e ou condenados de forma injusta, o que vem sendo corrigido pelos Tribunais Superiores.

Contudo, convém relembrar que nos anos anteriores, o Poder Executivo de Januária passara por situação de grave e extrema instabilidade político-administrativa, chegando a estampar por diversas vezes e por anos as páginas policiais dos jornais.

Se é bem verdade que essa situação começou a ser equacionada no governo anterior (2013-2016); com o início da recuperação da estabilidade política e da reconstrução de sua reputação perante os órgãos de controle, a sociedade e a mídia, foi no mandato 2017-2020 do ex-prefeito, Dr. Marcelo que a cidade voltou a consolidar sua moral.

O gestor primou pela probidade, pela democracia e pelo espírito de cooperação entre Legislativo, Executivo, Judiciário e Ministério Público, para dar continuidade na restauração da confiança no governo e nas instituições que o formam.

Essa era a base necessária para retomar o crescimento e desenvolvimento de Januária, tanto do ponto de vista econômico quanto no cenário social; e é este o alicerce que os governos subsequentes, atuais e futuros, devem preservar para que a cidade nunca mais desça do posto de importância histórica e regional que merece ocupar.

Com exceção dessa divergência no índice de 25% da educação, o Tribunal de Contas atestou que Dr. Marcelo cumpriu fielmente todos os demais

ditames, limites, metas, e obrigações das finanças públicas dentro do exercício de 2019.

E, para além disso, seu governo representou a consolidação da quebra do ciclo de corrupção, do nepotismo, e do enriquecimento com dinheiro público, mantendo Januária afastada das páginas policiais.

Acontece que não se recupera um município do porte e envergadura de Januária, da noite para o dia.

Não merece o julgamento frio do Tribunal de Contas, da matemática simples em que, se o índice de aplicação na educação não atingiu os 25%, mas sim 23,13%, as contas devem ser rejeitadas; se aquela Côrte que não vivenciou os problemas locais; que não sentiu o calor da emoção das pessoas; que não testemunhou o sorriso e a confiança retomar para os munícipes; que não teve que lidar com a frustração e insegurança dos milhares de servidores públicos – pais de família lidando com a ameaça de cortes a todo momento.

O julgamento dos nobres vereadores é que de fato decide; e é julgamento político porque as normas assim determinam e lhe conferem esse poder e essa prerrogativa, de, ao julgar politicamente, tomar em conta todas as circunstâncias envolvidas, e avaliar o governo pelo conjunto de sua obra, pelo seu legado histórico, que, como se viu acima, merece a total aprovação das contas de 2019, exatamente como já ocorreu/ocorrerá com as prestações de contas dos demais exercícios.

Não se quer olvidar que todas as regras merecem ser respeitadas; de forma alguma o defendente deseja apregoar de forma diferente.

Mas, o que se quer demonstrar é que não existe regra absoluta, não existe direito absoluto. Nem mesmo o direito a vida é absoluto. Note-se que a Constituição prevê exceções a direitos tão importantes e péticos como a vida, a liberdade e a propriedade.

Por isso mesmo, quando uma regra é transgredida, deve-se avaliar as circunstâncias em torno do fato. Matou? Mas foi em legítima defesa, então não se pune! Furtou? Mas foi em estado extremo de necessidade e de fome, e em valores de pequena monta, então também não se pune. Errou ou falhou na administração

pública? Mas por erros de menor potencial, de menor gravidade, sem prejuízo ao erário, sem dolo, sem má fé, igualmente não se pune. No máximo, vale uma mera advertência, nada mais!

E, assevere-se, a punição com rejeição das contas é medida muito grave, muito penosa, imensamente desproporcional ao fato que se pretende punir, que, como já comentado, limita-se a divergência ínfima no controle do índice da educação; sem, contudo, extrapolar o orçamento anual, sem desviar recursos, sem ocasionar dano aos cofres públicos; sem escândalos; sem corrupção.

Vencida a fase processual administrativa no âmbito do Tribunal de Contas, somente resta ao ex-prefeito contar com a honradez e inteligência do Poder Legislativo de Januária, que deve lhe oportunizar plena defesa e contraditório, bem como receber e analisar suas razões, o que, levado a efeito, ilidirá todas as assertivas de irregularidade, esclarecendo a suposta imperfeição apontada.

Com o intuito didático, de esclarecer os conceitos de irregularidades insanáveis e irregularidades sanáveis, permitam a observação a seguir.

Irregularidades insanáveis são aquelas que **comprometem o objetivo a ser alcançado pela Administração Pública em prol da comunidade**. O erro que não há como ser sanado é aquele decorrente da prática ou omissão de determinado ato de responsabilidade do Administrador que é negligente perante a lei, **que acarreta prejuízo ao erário**, e que, por isso, é passível de restituição dos valores correspondentes aos cofres públicos ou até mesmo de multa ao gestor, coisa que jamais foi apontada durante todo o estudo técnico do Egrégio Tribunal de Contas.

Por outro lado, irregularidade ou ressalva sanável é aquela que, apesar de não obediente à lei, **não acarretou qualquer prejuízo e nem comprometeu o objetivo que se pretendia**, resultando em situações que exigem meras adequações, são passíveis de reparação, como a aplicação de recursos próprios na educação, que atualmente o Tribunal de Contas aceita seja a diferença aplicada posteriormente, como forma de compensação.

Logo, se não existiu lesão ao erário, não há que se punir por irregularidades formais. Ainda, a realidade mostra que toda Administração Pública está passível de cometer erros deste jaez.

De ressaltar que o interesse público foi resguardado, os objetivos e metas atingidos, não podendo ser abalados por meras ressalvas formais de fácil adequação, cuja consideração tivesse sido acatada pela Corte de Contas na fase processual interna não ensejaria outro parecer senão pela aprovação das contas. Ocorre, entretanto, como Vossas Excelências bem sabem, os honrosos técnicos do Tribunal de Contas não estão presentes no dia-a-dia do Município, desconhecem a dura realidade da nossa Cidade: suas dificuldades, suas carências, sendo que sua análise se restringe meramente ao aspecto técnico e frio da matemática financeira e contábil.

Destarte, a fim de subsidiá-los, não deixando qualquer dúvida quanto à correta e transparente prestação de contas, apresentando nesta oportunidade subsídios para que Vossas Excelências possam aprovar as contas com tranqüilidade.

I – DOS FATOS

Trata-se de Parecer Prévio emitido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em sessão realizada no dia 23 de setembro de 2025, nos autos do Processo nº 1091893, tendo como Relator o Conselheiro Agostinho Patrus, opinando pela REJEIÇÃO das contas anuais de responsabilidade do Sr. Marcelo Félix Alves de Araújo, Prefeito Municipal de Januária no exercício de 2019.

O fundamento único para a emissão do parecer pela rejeição das contas foi a não aplicação do percentual mínimo de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), previsto no art. 212 da Constituição da República de 1988.

Conforme apurado pela Unidade Técnica do TCE-MG, o Município de Januária aplicou em MDE o equivalente a 23,13% da receita base de cálculo, quando o mínimo constitucional exigido é de 25%. A diferença apurada corresponde ao valor de R\$ 1.201.388,42 (um milhão, duzentos e um mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos).

Cumprе destacar que o parecer foi proferido por unanimidade, tendo votado com o Relator os Conselheiros em exercício Telmo Passareli e Adonias

Monteiro, com a presença da Procuradora Maria Cecília Borges. O Ministério Público junto ao Tribunal havia opinado igualmente pela rejeição das contas.

Importa ressaltar que todas as demais obrigações constitucionais e legais foram integralmente cumpridas:

- Repasse ao Poder Legislativo: 6,87% da RBC – REGULAR
- Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS): 27,85% da RBC (mínimo 15%) – REGULAR
- Despesas com Pessoal: 55,56% da RCL (limite 60%) – REGULAR
- Abertura de Créditos Orçamentários: REGULAR

Essa é a síntese do necessário.

II – DAS CONSIDERAÇÕES

DO PODER-DEVER DE JULGAR DA CÂMARA MUNICIPAL Da Natureza Meramente Opinativa do Parecer Prévio

Ab initio, imperioso destacar que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas possui natureza **meramente opinativa**, não vinculando o julgamento a ser realizado pelo Poder Legislativo Municipal.

A Constituição da República é cristalina ao estabelecer, em seu art. 31, a competência para o julgamento das contas municipais:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal." (grifou-se)

Conforme se extrai do texto constitucional, a competência para **JULGAR** as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal é **privativa e exclusiva**

da Câmara de Vereadores. O Tribunal de Contas atua como órgão **auxiliar**, emitindo parecer de natureza técnico-opinativa, que serve como subsídio – mas jamais como determinação – para o julgamento político a ser realizado pelos Nobres Edis.

A distinção entre o controle técnico exercido pelo Tribunal de Contas e o controle político exercido pela Câmara Municipal é fundamental para a compreensão do sistema constitucional de fiscalização das contas públicas.

O Tribunal de Contas realiza uma análise eminentemente **técnica e contábil**, pautada por critérios matemáticos e formais. Trata-se de verificação aritmética dos percentuais aplicados, sem adentrar nas circunstâncias fáticas que envolveram a gestão municipal.

Por outro lado, a Câmara Municipal, como **legítimo representante da soberania popular**, detém competência para realizar julgamento de natureza **política**, considerando não apenas os números, mas também:

- a) As dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município;
- b) O contexto econômico do exercício em análise;
- c) A boa-fé e probidade do gestor;
- d) A ausência de dolo ou má-fé na condução da coisa pública;
- e) O efetivo prejuízo causado à população.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento de que o parecer do Tribunal de Contas **não vincula** a decisão da Câmara Municipal, que pode divergir da orientação técnica quando presentes razões políticas legítimas para tanto.

DA DESCONSTRUÇÃO DA "IRREGULARIDADE INSANÁVEL"

O ponto nodal que deve nortear o julgamento desta Casa Legislativa reside na constatação inequívoca de que **não houve qualquer intenção dolosa ou má-fé** por parte do gestor no descumprimento do percentual mínimo constitucional.

A diferença apurada, de **1,87 pontos percentuais** abaixo do mínimo exigido, evidencia claramente que se tratou de uma **falha de ordem técnico-operacional**, e não de desvio intencional de recursos públicos. Acaso houvesse

intenção de descumprir a norma constitucional ou de malversar recursos públicos, certamente a diferença seria substancialmente maior.

Ademais, cumpre ressaltar que o gestor aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) o percentual de **27,85%**, quase o dobro do mínimo constitucional de 15%. Esta constatação demonstra cabalmente que **os recursos estavam sendo aplicados em benefício da população**, ainda que em área diversa daquela tecnicamente exigida.

É imperioso que esta Egrégia Casa Legislativa faça a distinção fundamental entre **erro formal/técnico** e **ato de corrupção ou improbidade**.

No caso em análise, resta inequívoco que:

I – Não houve desvio de recursos públicos: Os valores foram integralmente aplicados em despesas públicas legítimas;

II – Não houve enriquecimento ilícito: O gestor não auferiu qualquer vantagem pessoal indevida;

III – Não houve dano intencional ao erário: Os recursos foram aplicados em benefício da coletividade;

IV – Não houve fraude ou simulação: Todas as despesas foram regularmente empenhadas, liquidadas e pagas.

Rejeitar as contas de um gestor honesto por falha burocrática é punir severamente quem não praticou qualquer ato de corrupção.

A sanção de inelegibilidade decorrente da rejeição das contas, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, é medida de extrema gravidade, que deve ser reservada para situações em que efetivamente reste demonstrada a má gestão dolosa dos recursos públicos, e não para casos de mero descumprimento formal de índice constitucional.

Conforme documentado nos autos do processo junto ao TCE-MG, a defesa técnica apresentou argumentos relevantes que, embora não tenham sido acolhidos pela Corte de Contas em sua análise técnica, merecem consideração por esta Casa Legislativa em seu julgamento político:

a) Quanto às glosas de PASEP: A defesa argumentou que as despesas com PASEP são acessórias e indissociáveis da folha de pagamento dos servidores da educação, devendo ser computadas como MDE;

b) Quanto aos Restos a Pagar: Houve controvérsia metodológica sobre o exercício de competência para cômputo dos restos a pagar liquidados em 2019, mas empenhados em 2018.

Tais questões demonstram que a apuração do percentual aplicado em MDE envolve **critérios técnicos passíveis de interpretação diversa**, não se tratando de situação inequívoca de descumprimento intencional.

Não se pode olvidar que a gestão municipal enfrenta diuturnamente desafios de ordem financeira e operacional que escapam ao controle do gestor. O exercício de 2019 foi marcado por diversas dificuldades que impactaram a execução orçamentária dos municípios brasileiros.

O Município de Januária, localizado na região Norte de Minas Gerais, historicamente enfrenta limitações de arrecadação própria, dependendo substancialmente das transferências constitucionais. Neste contexto, pequenas variações na arrecadação podem impactar significativamente o cumprimento dos percentuais mínimos constitucionais.

A análise fria dos números, realizada pelo TCE-MG, não considera estas particularidades. Cabe a esta Câmara Municipal, como **conhecedora da realidade local**, ponderar tais circunstâncias em seu julgamento.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DO PEDIDO

Feita toda essa exposição de considerações, e não tendo restado nenhum ponto sem justificativa ou abordagem, não cabe outra conclusão senão a de que as contas merecem a aprovação total e julgamento de regularidade por parte dessa nobre Casa Legislativa, a despeito do Parecer Prévio exarado pelo TCE/MG

Percebe-se facilmente que o voto do Relator, dentro do julgamento do parecer prévio, foi baseado em uma única suposta irregularidade considerada como suficiente para a reprovação.

Na realidade, como ficou demonstrado, o que ocorreu NÃO FOI o descumprimento deliberado e extremo; mas aplicação apurada pelo percentual de 23,13%, mesmo assim, em cenário que a Corte de Contas deixou de computar mais de um milhão de restos a pagar de 2018, efetivamente pagos dentro do exercício 2019 e com recursos correntes deste ano.

Vale dizer, portanto, que a suposta irregularidade arguida pelo Eg. Tribunal de Contas como capaz de justificar a eventual reprovação das contas não subsiste. Assim, não pode subsistir igualmente qualquer justificativa que desautorize a aprovação das contas.

Nada mais foi levantado que possa macular a boa conduta e administração estritamente dentro dos preceitos legais por parte do gestor. Exatamente como apurado e reexaminado, todos os limites foram devidamente respeitados, bem como toda a execução orçamentária, financeira, patrimonial, licitações, contratos, pagamentos, receitas, tudo cumprido fielmente sem nenhuma irregularidade.

Assim, confiante no bom senso peculiar dos distintos representantes do Povo de Januária, é que o gestor submete aqui suas considerações ao juízo do Legislativo, e respeitosamente requer o julgamento político pela regularidade das contas do exercício 2019, levando em conta não somente os aspectos técnicos que são frios, mas a realidade do município e das pessoas, e a certeza de que o governo do Dr. Marcelo Félix representou a continuidade e consolidação do resgate de Januária, e, pelo conjunto merece a aprovação dessa nobre Casa; mesmo porque, o eventual diferença de 0,30% (quando se computa os restos a pagar), merece a aplicação do princípio da insignificância e da razoabilidade.

Januária (MG), 17 de dezembro de 2025.

MARCELO FÉLIX ALVES DE ARAÚJO
GESTOR MUNICIPAL NO EXERCÍCIO 2017

FRANK

WESLEN

LOPES:74531

689615

Assinado de forma
digital por FRANK
WESLEN

LOPES:74531689615

Dados: 2025.12.17

20:12:32 -03'00'